



Número: **0600099-39.2024.6.15.0070**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **09/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA (RECORRENTE)	
KLEBER GERALDO LAURENTINO DOS SANTOS (RECORRENTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL (PL) (RECORRIDO)	
DARCILENE XAVIER FERREIRA DE FRANCA (RECORRIDO)	
SAMARA SUASSUNA DE SOUSA (RECORRIDO)	
MICHELY PATRICK FARINA (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
MELCA FARIAS VIEIRA (RECORRIDO)	
JOSINEIDE CASTRO LIMA (RECORRIDO)	
ANA CLAUDIA LUIZ GONZAGA (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
SOSTENI DOS SANTOS BEZERRA (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
RUI DA SILVA NOBREGA (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
ALINE ROSA DA SILVA (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
MARCONE GOMES TAVARES (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
JAYME FELIX CARDOSO NETO (RECORRIDO)	
FRANKLIN DELANO DE MEDEIROS (RECORRIDO)	
MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	

WILLAMES CANDIDO MACIEL (RECORRIDO)	
FABIO NOBREGA LOPES (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
EVANDRO FARIAS DE LIMA (RECORRIDO)	
EMANUEL NERY NASCIMENTO SILVA (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
EDER CAXIAS MENESSES (RECORRIDO)	
DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO (RECORRIDO)	
DANILO SANTIAGO BELTRAO (RECORRIDO)	
CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS (RECORRIDO)	
CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA (RECORRIDO)	
BOILEAU DANTAS WANDERLEY NETO (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
ARLISON BARBOSA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
ALISSON NOVAIS DE PAULA (RECORRIDO)	
ALEXANDRE INOCENCIO DE SOUSA (RECORRIDO)	
ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA (RECORRIDO)	
JESSYCA LUANA PAULINO GONCALVES (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
HELOISA MARIA LIRA TAVARES (RECORRIDO)	
	NILDO MOREIRA NUNES registrado(a) civilmente como NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)
GILBERTO GOMES DA SILVA (RECORRIDO)	

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16499366	17/11/2025 10:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600099-39.2024.6.15.0070 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

RECORRENTE: KLEBER GERALDO LAURENTINO DOS SANTOS, PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Representante do(a) RECORRENTE: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020-A

RECORRIDOS(AS): GILBERTO GOMES DA SILVA, HELOISA MARIA LIRA TAVARES, JESSYCA LUANA PAULINO GONCALVES, ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA, ALEXANDRE INOCENCIO DE SOUSA, ALISSON NOVAIS DE PAULA, ARLISON BARBOSA DE OLIVEIRA, BOILEAU DANTAS WANDERLEY NETO, CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA, CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS, DANILO SANTIAGO BELTRAO, DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, EDER CAXIAS MENESES, EMANUEL NERY NASCIMENTO SILVA, EVANDRO FARIAS DE LIMA, FABIO NOBREGA LOPES, WILLAMES CANDIDO MACIEL, MARGARETH SOARES DE OLIVEIRA, FRANKLIN DELANO DE MEDEIROS, JAYME FELIX CARDOSO NETO, JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA, MARCONE GOMES TAVARES, ALINE ROSA DA SILVA, RUI DA SILVA NOBREGA, SOSTENI DOS SANTOS BEZERRA, ANA CLAUDIA LUIZ GONZAGA, JOSINEIDE CASTRO LIMA, MELCA FARIAS VIEIRA, MICHELY PATRICK FARINA, SAMARA SUASSUNA DE SOUSA, DARCILENE XAVIER FERREIRA DE FRANCA, PARTIDO LIBERAL (PL)

Representante dos(as) RECORRIDOS(AS): NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS. VEREADORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NULIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRERROGATIVA DE ASSUNÇÃO DO POLO ATIVO PELO MPE. PROVIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos contra sentença e decisão subsequente do Juízo da 70ª Zona Eleitoral (João Pessoa/PB), que homologaram o pedido de desistência formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) na AIJE proposta em face do Partido Liberal (PL) e seus candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, extinguindo o feito sem resolução do mérito e indeferindo o pleito ministerial de assunção do polo ativo.

II. Questão em discussão.

2. As questões em discussão consistem em: (a) preliminarmente, (i) verificar a legitimidade do órgão direutivo municipal do Partido Liberal para figurar no polo passivo da demanda; e, (ii) analisar a admissibilidade do recurso eleitoral interposto pelo suplente de vereador, na qualidade de terceiro interessado, aferindo-se a sua legitimidade e interesse recursal para impugnar a sentença que homologou a desistência da ação; (b) no mérito, (i) verificar se o Ministério Público Eleitoral detém legitimidade para suceder o autor originário e assumir o polo ativo da AIJE em caso de desistência; e, (ii) definir se a sentença que homologou o pedido de desistência sem prévia intimação do Ministério Público Eleitoral é nula por violação ao devido processo legal e às funções institucionais do *Parquet*.

III. Razões de decidir.

3. O órgão direutivo municipal do Partido Liberal (PL) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da AIJE, porquanto as sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 não se aplicam a pessoas jurídicas de direito privado, consoante a Súmula nº 40 do TSE.

4. O recurso interposto por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos não é conhecido, por ausência de legitimidade recursal, visto que o recorrente não integrava formalmente a lide quando da interposição do apelo, não tendo sido deferido seu ingresso como assistente litisconsorcial.

5. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, especialmente quando versa sobre fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997), tutela interesse público e indisponível, de modo que não pode ser extinta por simples desistência do autor, sem manifestação do Ministério Público Eleitoral.

6. A ausência de intimação prévia do Ministério Público Eleitoral antes da homologação da desistência configura *error in procedendo*, por violar o devido processo legal e o art. 127 da Constituição Federal, que assegura ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a possibilidade de o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo em ações eleitorais de natureza pública (AIJE, AIME, RCED), ainda que haja desistência do autor originário, para resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições (TSE, REspEI nº 0600172-33, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 12/06/2024).

8. A extinção prematura do feito, sem oportunizar a manifestação ministerial, frustra a apuração de fatos graves e viola o interesse público subjacente, impondo-se a anulação da sentença e da decisão que a manteve.

IV. Dispositivo.

9. Recurso eleitoral interposto por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos não conhecido.

10. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127; LC nº 64/1990, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, arts. 485, VI e VIII, 996 e 119.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 40; TSE, REspEl nº 0600172-33, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 12.06.2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACOLHIDAS AS PRELIMINARES DE ILETIGIMIDADE, EXTINGUINDO-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PARTIDO LIBERAL E NÃO SE CONHECENDO DO RECURSO INTERPOSTO POR KLEBER GERALDO LAURENTINO DOS SANTOS. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. NILDO MOREIRA NUNES, EM NOME DOS RECORRIDOS; DR. BRUNO GALVÃO PAIVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 13 de novembro de 2025.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral com atribuição junto à 70ª Zona Eleitoral (Id 16369917) e por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos (Id 16369923), na condição de terceiro interessado, contra a sentença (Id 16369897) e da decisão subsequente que a confirmou (Id 16369913), proferidas pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral (João Pessoa-PB), por meio das quais homologou o pedido de desistência formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), extinguindo o processo e indeferindo o pleito do MPE para assumir o polo ativo da demanda.

A controvérsia teve origem com o ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pelo órgão direutivo regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) da Paraíba, em 30 de novembro de 2024 (Id 16369835), em face do órgão direutivo municipal do Partido Liberal (PL) e de todos os seus(suas) candidatos(as) ao cargo de vereador no município de João Pessoa-PB nas Eleições de 2024.

A petição inicial (Id 16369835) imputou aos demandados a prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mediante o lançamento de candidaturas femininas fictícias, notadamente as das Sras. Elaine Nascimento de Sousa, Heloísa Maria Lira Tavares e Jessyca Luana Paulino Gonçalves, com o intuito de burlar a legislação eleitoral e desviar recursos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O investigante descreveu um complexo quadro indiciário, sustentando a ocorrência de votações inexpressivas, padronização de despesas e ausência de atos efetivos de campanha, o que, em tese, macularia a validade de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação investigada.

Após os despachos iniciais (Id 16369843), que postergaram a análise do pedido liminar, e a emenda à inicial para complementação de endereços (Ids 16369848/16369849), o Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação dos investigados (Id 16369851).

Surpreendentemente, em 16 de dezembro de 2024, antes de escoado o prazo para resposta de todos os notificados, a advogada do PDT protocolizou a petição Id 16369884 requerendo a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, renunciando expressamente a todos os prazos e intimações.

Ato contínuo, em 17 de dezembro de 2024, o Juízo da 70ª Zona Eleitoral proferiu sentença (Id 16369897), por meio da qual homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, consignando que o pedido fora formulado *"antes da citação"* e que, por tal motivo, seria desnecessária a oitiva do réu. Importante frisar que, nesta etapa, o Ministério Público Eleitoral não fora intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência ou sobre eventual interesse em assumir a titularidade da ação.

Irresignado com o súbito encerramento do feito, o Sr. Kleber Geraldo Laurentino dos Santos, na condição de primeiro suplente de vereador pelo PDT em João Pessoa-PB, protocolizou, em 21 de dezembro de 2024, a petição Id 13669900, requerendo o chamamento do feito à ordem, oportunidade em que sustentou a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação do Ministério Público Eleitoral. Argumentou sobre o caráter público e indisponível da matéria e sobre a suspeita de colusão entre o PDT e o PL, que teriam desistido mutuamente de ações de igual natureza, pugnando, ao final, pela abertura de vista dos autos ao *Parquet* e, caso este assumisse o polo ativo, pela sua admissão no feito como litisconsorte.

Em 30 de janeiro de 2025, o Juízo Eleitoral, considerando a petição atravessada nos autos pelo Sr. Kleber Geraldo Laurentino dos Santos e os embargos de declaração por ele opostos (Id 16369907), determinou a intimação do Ministério Público Eleitoral (Id 16369909) para tomar ciência da sentença e da petição do terceiro interessado.

Logo em seguida, o Promotor Eleitoral da 70ª Zona apresentou manifestação (Id 16369912), datada de 2 de fevereiro de 2025, destacando a gravidade das denúncias e o inegável interesse público na apuração da fraude à cota de gênero, pleiteando expressamente a assunção do polo ativo da demanda, com a consequente anulação da sentença homologatória, para dar prosseguimento à AIJE.

Contudo, em nova decisão proferida em 11 de fevereiro de 2025 (Id 16369913), o Magistrado rejeitou os embargos de declaração opostos por Kleber Geraldo e, notavelmente, indeferiu o pleito do Ministério Público Eleitoral para assumir o polo ativo da ação, fundamentando sua decisão no entendimento de que, como a desistência ocorreu antes do prazo da resposta e sem contestações nos autos, tratava-se de ato unilateral do autor, não havendo abandono de causa que justificasse a sucessão processual pelo *Parquet*. Invocou, ainda, como precedente, a inéria do Ministério Público em processo similar (AIJE nº 0600104-61.2024.6.15.0070), no qual os partidos políticos que figuram como partes desta demanda ocupavam polos invertidos.

Inconformado com a negativa e a manutenção da extinção do feito, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente recurso eleitoral, pugnando pela reforma da decisão para anular a sentença e ver deferido seu pedido de assunção do polo ativo, reiterando a natureza pública da matéria e a sua legitimidade para prosseguir com a apuração da fraude (Id 16369917).

Subsequentemente, o Sr. Kleber Geraldo Laurentino dos Santos também interpôs recurso eleitoral, pleiteando a anulação da sentença pelos mesmos fundamentos (Id 16369923).



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-01 em 22/12/2025 11:37:31

Número do documento: 25111710015323700000016251544

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111710015323700000016251544>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 17/11/2025 10:01:53

Devidamente intimados (Ids 16369925 a 16369955), os recorridos apresentaram contrarrazões (Ids 16369958 e 16369987), nas quais defenderam a manutenção da sentença, a ausência de legitimidade do terceiro interessado e a correção do procedimento adotado pelo Juízo de origem, argumentando que a desistência antes da citação é ato unilateral que independe de anuência ou manifestação de terceiros, inclusive do Ministério Público.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo “*PROVIMENTO do recurso interposto para reformar a decisão que indeferiu o pedido de assunção do polo ativo na AIJE nº 0600099-39.2024.6.15.0070, e, consequentemente, anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, viabilizando a adequada investigação das alegações iniciais sobre o descumprimento de cotas de gênero*” (Id 16472533).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que estão presentes os pressupostos de validade e admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto e passo à análise do seu objeto.

1. PRELIMINARES

1.1. Da ilegitimidade passiva do Partido Liberal (PL)

Antes de adentrar à análise da tese recursal, reconheço, de ofício, a ilegitimidade *ad causam* do órgão diretivo municipal do Partido Liberal (PL) de João Pessoa-PB para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, como cediço, as sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, aplicadas em caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, não podem ser cominadas aos partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado.

Essa compreensão está consolidada na jurisprudência eleitoral, materializada na Súmula nº 40 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-01 em 22/12/2025 11:37:31

Número do documento: 25111710015323700000016251544

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111710015323700000016251544>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 17/11/2025 10:01:53

Súmula TSE nº 40: O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

De fato, tendo em vista que somente indiretamente serão atingidas em caso de eventual condenação, as referidas agremiações não são parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, assegurando-se, porém, o direito de pleitear sua inclusão como assistente de seus filiados, porquanto evidente o seu interesse.

Assim, malgrado tal ponto não ter sido objeto de irresignação, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação ao Partido Liberal (PL) de João Pessoa-PB, o que se faz de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

1.2. Do não conhecimento do recurso eleitoral interposto por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos

Cumpre analisar, igualmente em sede de preliminar, a admissibilidade do recurso eleitoral interposto por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos (Id 16369923). Em suas contrarrazões (Ids 16369958 e 16369987), os recorridos suscitam, com acerto, a ilegitimidade do recorrente para figurar no polo ativo recursal.

Como cediço, a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, sendo conferida, nos termos do artigo 996 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, à parte vencida, ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público. O parágrafo único do referido dispositivo legal estabelece que *"cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual"*.

No caso em tela, embora o recorrente, na condição de primeiro suplente de vereador do PDT, detenha evidente interesse jurídico no deslinde da causa – pois a eventual cassação da chapa do PL poderia resultar em sua diplomação –, sua posição processual no momento da interposição do recurso não lhe confere a legitimidade necessária.

A análise dos autos revela que o Sr. Kleber Geraldo Laurentino dos Santos não figurava originariamente como parte na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sua primeira intervenção no feito ocorreu por meio da petição Id 13669900, protocolizada após a prolação da sentença extintiva. No referido petitório, o então peticionante postulou expressamente sua admissão no processo na qualidade de litisconsorte, condicionando seu ingresso à prévia assunção do polo ativo pelo Ministério Público Eleitoral.

Ocorre que o seu pedido de assistência jamais chegou a ser analisado ou deferido pelo Juízo de primeiro grau. Na verdade, a decisão subsequente (Id 16369913) rejeitou os embargos opostos e indeferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral, mantendo a extinção do processo em decorrência da homologação do pedido de desistência formulado pelo PDT na qualidade de investigante. Portanto, no momento em que interpôs seu recurso eleitoral, o recorrente era, para todos os efeitos processuais, um terceiro estranho à lide, sem que sua pretendida condição de litisconsorte tivesse sido formalmente reconhecida pelo Juízo a quo.

Com efeito, a figura do assistente simples, disciplinada pelo artigo 119 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe uma relação de acessoriedade em relação à parte principal. Seus poderes processuais são limitados e, em regra, sua atuação subordina-se à da parte assistida. A simples expectativa de ser admitido como assistente não lhe outorga legitimidade autônoma para recorrer de uma sentença, sobretudo quando o legitimado principal para a defesa do interesse público – o Ministério Público Eleitoral – já havia se insurgido contra a decisão por meio de recurso próprio.

Dessa forma, o recorrente carece de legitimidade recursal, um dos requisitos essenciais para o conhecimento do apelo. Sua pretensão de integrar a lide na qualidade de assistente, embora juridicamente plausível dado o seu interesse direto no resultado da demanda, é matéria que deverá ser apreciada pelo Juízo de origem, caso os autos retornem para prosseguimento.

Diante do exposto, não concreto do recurso eleitoral interposto por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos, por manifesta ilegitimidade recursal, com fundamento no art. 996 do CPC.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

2. MÉRITO

O cerne da questão trazida a debate com a tese apresentada na insurgência ministerial reside na nulidade da sentença que homologou a desistência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral sem a prévia e oportunidade intimação do MPE, violando sua prerrogativa de assumir o polo ativo em demandas de indiscutível interesse público.

A questão demanda uma análise aprofundada sobre a natureza jurídica das ações que versam sobre fraude à cota de gênero e o papel institucional do Ministério Público na salvaguarda da lisura do processo eleitoral.

2.1. Da nulidade da sentença por *error in procedendo*: A violação da prerrogativa do Ministério Público Eleitoral

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é um dos mais importantes instrumentos de controle da legalidade e legitimidade das eleições. Quando fundamentada em alegações de fraude à cota de gênero, sua relevância se amplifica, pois o bem jurídico tutelado transcende o mero interesse individual das partes litigantes ou das agremiações políticas envolvidas. Tutela-se, em última análise, a própria integridade do sistema democrático, o princípio da isonomia e a eficácia de uma política afirmativa concebida para corrigir desequilíbrios históricos na representação política.

Nesse contexto, a controvérsia não pode ser tratada como um direito puramente disponível, passível de ser transacionado ou abandonado ao alvedrio do autor da ação. O interesse público na apuração de uma fraude que, se comprovada, compromete a validade dos votos de toda uma legenda e a distribuição de assentos no parlamento, é indiscutível e soberano.

Diante dessa premissa, a conduta do Juízo da 70ª Zona Eleitoral padece de um vício insanável de procedimento (*error in procedendo*). Ao ser provocada pelo pedido de desistência do PDT (Id 16369884), a Magistrada de primeiro grau proferiu a sentença homologatória Id 16369897, extinguindo o feito sem antes conceder ao Ministério Público Eleitoral a oportunidade de se manifestar.

A ausência de intimação prévia do *Parquet* Eleitoral para que exercesse sua prerrogativa de avaliar o caso e, se entendesse pertinente, assumir o polo ativo da demanda, constitui flagrante violação ao devido processo legal e às funções institucionais do Ministério Público, consagradas no artigo 127 da Constituição Federal. O órgão ministerial, na seara eleitoral, atua não apenas como fiscal da ordem jurídica, mas também como parte legítima para a propositura de Ações de Investigação Judicial Eleitoral, conforme preconiza o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ignorar sua potencial atuação como sucessor processual em uma causa de tamanha envergadura é esvaziar de sentido sua missão constitucional.

O erro se torna ainda mais manifesto e grave quando se observa a sequência dos atos processuais. Alertada da nulidade pela

petição do terceiro interessado, Kleber Geraldo (Id 13669900), e provocada diretamente pela manifestação expressa do Promotor Eleitoral (Id 16369912), que categoricamente afirmou o interesse do MPE em prosseguir com a ação, o Juízo da 70ª Zona Eleitoral, em vez de corrigir o vício, proferiu a decisão de Id 16369913, na qual manteve a extinção do feito.

A justificativa utilizada na referida decisão, de que se tratava de "*renúncia requerida pela parte autora antes do prazo da resposta*" e a menção a um outro processo (AIJE nº 0600104-61.2024.6.15.0070) onde o MPE teria se mantido inerte, não se sustenta. O fato de a desistência ter ocorrido antes da contestação não retira o caráter público da lide nem afasta a prerrogativa ministerial. A atuação do Ministério Público em um processo não vincula sua atuação em outro, cabendo ao membro do MPE, em cada caso concreto, analisar a presença de elementos que justifiquem a sua intervenção com a eventual assunção ao polo ativo.

Portanto, a sentença que homologou a desistência da ação e a decisão posterior que a manteve são nulas de pleno direito, pois proferidas em descompasso com as normas processuais aplicáveis na espécie e em flagrante desrespeito à função institucional do Ministério Público Eleitoral.

2.2. Da legitimidade do Ministério Público Eleitoral para assumir o polo ativo da AIJE

Intimamente ligada à nulidade processual está a questão da legitimidade sucessória do Ministério Público Eleitoral. A jurisprudência pátria, em especial a do colendo Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica ao reconhecer que, em ações de natureza pública como a AIJE, a AIME e o RCED, a desistência do autor originário não acarreta necessariamente a extinção do processo, abrindo-se a possibilidade de o Ministério Público assumir a titularidade da ação.

Essa faculdade, denominada pela doutrina como "legitimidade ativa superveniente", é um mecanismo essencial para assegurar que a apuração de graves ilícitos eleitorais não seja frustrada por manobras processuais, acordos de bastidores ou simples desinteresse da parte que iniciou a demanda. A finalidade é proteger o interesse público, a normalidade e a legitimidade das eleições, valores que se sobrepõem à autonomia da vontade das partes.

No caso concreto, essa possibilidade se revela ainda mais premente. A desistência do PDT ocorreu de forma coordenada com a desistência do PL em outra AIJE, de objeto similar, na qual o PDT figurava como investigado. Tal fato, amplamente noticiado pela imprensa local, cujos registros foram anexados aos autos (Ids 16369904, 16369905, 16369906), levanta fortes suspeitas de um acordo espúrio entabulado entre as agremiações para sepultar reciprocamente as acusações de fraude, subtraindo da Justiça Eleitoral a oportunidade de investigar a fundo a higidez do pleito proporcional do município de João Pessoa-PB.

Permitir que a jurisdição eleitoral seja obstada por tal manobra seria o mesmo que anuir com a impunidade e emitir um perigoso salvo-conduto para futuras fraudes. O Ministério Público Eleitoral, ao postular a assunção do polo ativo (Id 16369912), agiu de forma diligente e em estrito cumprimento de seu dever constitucional, buscando evitar que a apuração de fatos gravíssimos fosse precocemente encerrada.

Nesse ponto, por sua precisão, válido de registro trecho do posicionamento externado pela Procuradoria Regional Eleitoral ao pontuar que "*a sentença proferida pelo d. Juízo Eleitoral que julgou extinto o processo SEM julgamento de mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, padece de nulidade. Isto porque a apuração da possível prática de fraude à lei no preenchimento de candidaturas femininas – trazida ao conhecimento da Justiça Eleitoral nos autos da presente AIJE – constitui matéria de interesse público e não deve ser extinta apenas pela vontade das partes, sem antes oportunizar a manifestação ministerial sobre o tema, vez que entre suas incumbências está a defesa da ordem jurídica e do estado democrático de Direito*".

Sobreleva notar que a decisão do Juízo *a quo*, ao indeferir o pleito ministerial, adota entendimento diametralmente oposto ao consolidado na jurisprudência do TSE, ao assentar que “é uniforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nas hipóteses em que haja desistência da parte autora nas ações eleitorais, é cabível a assunção da titularidade da demanda pelo Ministério Público Eleitoral, em razão do interesse público do qual se revestem as lides eleitorais e do papel institucional do Parquet de salvaguardar interesses transindividuais como a higidez, a normalidade e legitimidade das eleições. Precedentes” (Recurso Especial Eleitoral nº 060017233, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE, 12/06/2024).

A indisponibilidade do interesse público em jogo impõe, portanto, a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para suceder o autor originário e dar continuidade à instrução processual.

A correta aplicação do direito impõe a anulação de ambas as decisões, a fim de restaurar o devido processo legal e permitir que a denúncia de fraude à cota de gênero seja devidamente apurada por esta Justiça Especializada, com o Ministério Público Eleitoral na condução do polo ativo da demanda.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo **não conhecimento** do apelo interposto por Kleber Geraldo Laurentino dos Santos, por manifesta ausência de legitimidade recursal, e pelo **provimento** do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para **anular** a sentença Id 16369897 e a decisão subsequente Id 16369913, proferidas pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral, que homologaram o pedido de desistência e extinguiram o feito sem resolução de mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da AIJE, com a assunção do Ministério Público Eleitoral ao polo ativo da demanda.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, ultimadas as medidas pertinentes, retornem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento da decisão.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 13 de novembro de 2025.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-01 em 22/12/2025 11:37:31

Número do documento: 25111710015323700000016251544

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111710015323700000016251544>

Assinado eletronicamente por: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - 17/11/2025 10:01:53

Num. 16499366 - Pág. 9